

27.ABR 12 01018



GOVERNO DE
PORTUGAL

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
E CIÊNCIA

Sua Excelência
O Provedor de Justiça
Rua de Pau de Bandeira, 9
1249 - 088 Lisboa

**Assunto: Compensação por caducidade de contratos a termo em funções públicas –
Recomendação n.º 8/A/2011**

de L. P. ...

Atento o teor do vosso ofício datado de 24 de janeiro último, cumpre dar conhecimento a Vossa Excelência da posição assumida por este Ministério relativamente à matéria versada na Recomendação n.º 8/A/2011, que mereceu a nossa melhor atenção.

A cessação dos contratos celebrados, ao abrigo do disposto nos Decretos-Leis n.ºs 20/2006, de 31 de janeiro, e 35/2007, de 15 de fevereiro, com vista a colmatar necessidades transitórias ou temporárias de serviço docente nos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário na dependência do Ministério da Educação e Ciência, tem originado, como é do conhecimento de Vossa Excelência, diversos litígios nos tribunais administrativos e fiscais.

Face à inexistência de uma posição clara e inequívoca por parte dos referidos tribunais relativamente à questão objeto da Recomendação e sendo patente a contradição existente entre as sentenças já proferidas, foi solicitado pelo Ministério um parecer jurídico a uma conceituada sociedade de advogados sobre o regime aplicável à cessação, por caducidade, de contratos a termo em funções públicas.

Este parecer jurídico, que se debruça sobre a diferença de regimes entre o contrato de trabalho a termo no âmbito laboral privado e o contrato de trabalho em funções públicas, está em conformidade com a posição assumida por este Ministério.

Com efeito, resulta daquele parecer que, atendendo às suas especificidades face ao regime geral, " a cessação dos contratos de trabalho celebrados com vista ao exercício transitório de funções docentes, nos termos previstos nos Decretos-Leis n.ºs 20/2006, de 31 de janeiro, e 35/2007, de 15 de



GOVERNO DE
PORTUGAL

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
E CIÊNCIA

Fevereiro, por motivo de verificação do termo a que estão sujeitos, não implica o pagamento da compensação prevista no n.º 3 do artigo 252.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro" (cfr. Parecer de Sérvulo & Associados, Sociedade de Advogados, RL).

Neste caso, o legislador não previu sequer a possibilidade de renovação de contratos, assumindo que a prestação do trabalho sujeita a este regime é transitória por natureza em função das necessidades que presidem à sua celebração.

Findo o período pelo qual são celebrados os contratos em questão, cabe à Administração proceder à reavaliação da respetiva necessidade para, em seguida, tramitar os procedimentos concursais de que depende a celebração destes contratos. Assim "inexistindo, qualquer situação de incerteza por parte do trabalhador quanto ao momento de cassação do seu vínculo laboral, inexistente fundamento para o pagamento de uma compensação." (cfr. Parecer de Sérvulo & Associados, Sociedade de Advogados, RL).

Para o cabal cumprimento do estipulado no n.º 3 do artigo 38.º do Estatuto do Provedor de Justiça, permito-me juntar o parecer jurídico em questão.

Por fim e atendendo a que a matéria está a ser dirimida judicialmente em resultado de diversas ações interpostas contra este Ministério, considera-se mais prudente aguardar pelas respetivas sentenças judiciais a proferir no âmbito desses processos.

Certo de que Vossa Excelência compreenderá esta posição, perante a natureza delicada da questão a dirimir, agradeço, desde já, a melhor atenção para o explicitado no presente ofício.

Julgando desta forma ter prestado a Vossa Excelência a colaboração solicitada, coloco-me à vossa disposição para quaisquer informações complementares que entenda necessário, apresento os meus melhores cumprimentos,

O Ministro da Educação e Ciência

Nuno Crato

Gabinete do Ministro da Educação e Ciência
Av. 5 de Outubro, 107 - 11º, 1069-018 Lisboa, PORTUGAL
Palácio das Laranjeiras - Estrada das Laranjeiras, 205, 1649-018 Lisboa, PORTUGAL
TEL - 351 21 781 18 00 FAX - 351 217 811 835 EMAIL gmecc@mec.gov.pt www.portugal.gov.pt